



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600069-93.2020.6.17.0003 - Recife - PERNAMBUCO  
RELATOR: Desembargador CARLOS GIL RODRIGUES FILHO  
RECORRENTE: CHARBEL ELIAS MAROUN  
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO GUILHERME GUERRA CAVALCANTI - PE0035226

### EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO OBSERVADOS. VEDAÇÃO DA NÃO SURPRESA. CAUSA MADURA. AFASTAMENTO. PROCURADOR MUNICIPAL. DESEMPENHO DE FUNÇÕES RESPEITANTES À TRIBUTAÇÃO DO MUNICÍPIO. INOBSERVÂNCIA. INELEGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INCIDÊNCIA DA ALÍNEA “L”, DO INCISO II, DO ART. 1º, DA LC 64/90. CUMPRIMENTO DE PRAZO. INVALIDAÇÃO DA SENTENÇA. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Há de ser observado o cumprimento do compromisso com o princípio processual da não surpresa, com previsão nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, garantidor que é do contraditório das partes, visto que impede ao magistrado decisão com base em fundamento a respeito do qual não tenha sido dado às partes oportunidade de se manifestar.
2. Resta madura a causa, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC, sobretudo com a vasta argumentação recursal e colação de documentação comprobatória, concluindo-se desnecessária a remessa ao juízo de origem para novo julgamento singular, mesmo porque este processo será disposto para julgamento em colegiado, ampliando a análise da lide a ser debatida pela Corte, não havendo nenhum prejuízo do não retorno.
3. É atividade administrativa a de lançamento, arrecadação e fiscalização tributários. Nesse caminho, as atribuições supostamente vedadas ao recorrente reportam-se à competência de auditores-fiscais do Tesouro Municipal, uma vez que o próprio Código Tributário no Município do Recife, em seu art. 152, § 4º, dispõe que a eles compete constituir o crédito tributário pelo lançamento.
4. O Recorrente acerta quando argumenta que não desempenha funções que digam respeito à tributação municipal, visto que tais atribuições fazem parte de setor especializado



integrante da Procuradoria-Geral do Município do Recife, qual seja, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, nos termos do Decreto Municipal 33.901/2020, arts. 2º e 3. Estando o pretense candidato adstrito à Procuradoria Judicial – PJUD, desempenhando atividade finalística diversa e estranha às ações que envolvam créditos tributários e ou dívida ativa da Fazenda Municipal, sequer exercendo controle de legalidade sobre os mesmos, não há que se falar em seu enquadramento na hipótese do inciso II, alínea d, do art. 1º da LC nº 64/90 para fins de prazo de desincompatibilização.

5. Invalidação da sentença.

6. Deferimento do Requerimento do Registro de Candidatura de Charbel Elias Maroun ao cargo de Prefeito do Município do Recife.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, invalidando-se a decisão de Primeiro Grau por vulneração ao princípio da proibição de decisão surpresa de que trata o art. 10 e chamando-se a intervirm a regra do art. 1.013, considerando o princípio da causa madura, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para DEFERIR o Requerimento de Registro de Candidatura de Charbel Elias Maroun, candidato ao cargo de Prefeito do Município do Recife, nas Eleições Municipais de 2020, pelo Partido Novo, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Recife, 16/10/2020

Relator CARLOS GIL RODRIGUES FILHO



## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença do Juízo da 3ª Zona Eleitoral (Recife/PE), que indeferiu o Requerimento do Registro de Candidatura (RRC) do pré-candidato CHARBEL ELIAS MAROUN para concorrer ao cargo de Prefeito do Município do Recife/PE, nas eleições 2020, pelo Partido Novo, ao entendimento de que o requerente não obedeceu ao prazo de 04 (quatro) meses para desincompatibilização previsto na LC nº 64/90.

Concluiu, o magistrado sentenciante que, estando entre as funções institucionais da Procuradoria-Geral do Município de Recife a de exercer o controle da legalidade, certeza e liquidez dos créditos tributários e não tributários, inscrevendo-os privativamente, em dívida ativa municipal; realizar a cobrança amigável e judicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa do Município, e promover, com exclusividade, a execução judicial da dívida ativa tributária e não tributária da Fazenda Pública Municipal, o pretense candidato restaria alcançado pela disposição inserta no art. 1º, IV, "a", da LC nº 64/90.

Isto porque o inciso II do mencionado artigo, ao prever as situações referentes aos cargos de Presidente da República e Governador do Estado, utilizadas como paradigma para o pleito municipal, expressamente destaca os que tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades.

Em seu recurso, o Sr. Charbel Elias Maroun perfez as seguintes alegações:

1. Diversamente do que entendeu o juízo, à época da desincompatibilização, não desenvolvia as atribuições previstas no dispositivo em que se fundamentou a decisão recorrida, qual seja, o art. 1º, II, "d", da Lei nº 64/90, visto ausência do exercício de cargo relacionado à tributação.

2. Fora transferido, mediante Portaria nº 139, datada de 27.03.2020, da lotação da Procuradoria da Fazenda Municipal para a Procuradoria Judicial.

3. Devem ser diferenciadas as atribuições exercidas pelo Procurador Municipal, cargo em que se encontra o recorrente desde 03.04.2020, das desempenhadas pelo Procurador da Fazenda Municipal, por força do Decreto Municipal nº 33.901/2020, que define as competências e a estrutura hierárquica dos setores que integram o Organograma da Procuradoria-Geral do município do Recife.

4. Pontua estar enquadrado, pois, na alínea "l", do inciso II, do art. 1º, da LC nº 64/90, que trata da desincompatibilização dos servidores públicos, consignando ser o prazo correto o de 3 meses.

5. Narra que a própria Procuradoria Geral do Município de Recife indeferiu seu 1º pedido de afastamento, ao argumento de que a alínea "d", do inciso II já mencionado aplicar-se-ia tão somente ao Procurador lotado na Procuradoria da Fazenda, de modo que primeiro o afastou do setor em que se encontrava lotado.

6. Insurge-se quanto à não observância ao princípio da não surpresa, insculpido nos arts. 9º e 10º do CPC, uma vez que a decisão de 1º instância fora proferida sem a intimação prévia do recorrente, sob fundamento de que o vício existente não seria passível de regularização.



Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, bem como o deferimento da candidatura. Subsidiariamente, pede a anulação da sentença para reabertura de fase de instrução, em face de afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Manifesta-se, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, pelo provimento do recurso.

É o Relatório.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR CARLOS GIL RODRIGUES FILHO**

REFERÊNCIA-TRE	: 0600069-93.2020.6.17.0003
PROCEDÊNCIA	: Recife - PERNAMBUCO
RELATOR	: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

RECORRENTE: CHARBEL ELIAS MAROUN

---

**VOTO**

Tempestivo o recurso, passo à análise.

A situação factual do indeferimento de registro do recorrente para candidatura ao cargo de Prefeito do município de Recife, pelo Partido Novo, apresentando, como prova de sua desincompatibilização tempestiva a Portaria nº 1415, de 14 de agosto de 2020, de lavra do Prefeito do Recife, concedendo sua desincompatibilização (afastamento) para concorrer a mandato eletivo, será analisada supervenientemente à apreciação da matéria atinente à suposta decisão judicial surpresa alegada pelo pretense candidato.

O indeferimento do RRC pelo Juízo de 1º grau ocorreu sem que fosse dada ao recorrente a possibilidade de prévia manifestação, com fundamento no art. 50, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.609/2019, sob entendimento de que o vício existente no requerimento não seria passível de regularização.

Em verdade, 2 questões sobressaem-se na decisão:

1. O próprio parágrafo único do citado dispositivo prevê a possibilidade de indeferimento judicial, ainda que ausente impugnação, quando exista impedimento à candidatura, consignando expressamente a oportunidade de manifestação prévia do interessado. Ou seja, quer me parecer que a conclusão precoce acerca da impossibilidade de regularização do vício não levou em conta a tese argumentativa do recorrente, visto que não lhe foi dada a possibilidade de contribuir para a formação do convencimento do magistrado *a quo* em matéria que, diante dos fatores trazidos na peça recursal, merece análise por mais de uma vertente.



2. Estar-se aí a descumprir compromisso com princípio processual da não surpresa, com previsão nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, garantidor que é do contraditório das partes, visto que impede ao magistrado decisão com base em fundamento a respeito do qual não tenha sido dado às partes oportunidade de se manifestar.

A esse respeito, pontua a douta Procuradoria:

“O dispositivo evoca, no âmbito processualístico cível, a chamada regra da vedação de surpresa, a qual, por força do citado art. 10 do CPC, deve ser aplicada na esfera eleitoral, como decidiu recentemente esse Tribunal Regional Eleitoral, no recurso eleitoral 0600009-27.2020.6.17.0131.”

Ademais e, convergindo com o entendimento do *Parquet* eleitoral, consigno estar a causa madura, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC, sobretudo com a vasta argumentação recursal e colação de documentação comprobatória.

Constato, pois, que a causa está apta para julgamento, e para fins de celeridade processual, aplico a Teoria da Causa Madura já reconhecida como possível de aplicação em juízo de segundo grau, sem g r i f o s n o o r i g i n a l :

“Recurso Especial. Eleições 2008. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação e gastos ilícitos de recursos. Abuso do poder econômico. Embargos de declaração. Atribuição de caráter protelatório. Multa. Fundamento atacado. Tempestividade do recurso. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Aplicação da teoria da causa madura pela Corte Regional. Possibilidade. Procedência da ação. Reexame de provas e fatos. Impossibilidade. Provimento Parcial.

[...] 2. O art. 515, § 3º, do CPC é aplicável não apenas às causas que versem sobre matéria exclusivamente de direito, mas, também, quando já estiverem nos autos todos os elementos de prova suficientes ao exame do pedido formulado pelo autor em sua petição inicial.

3. A Corte Regional analisou detidamente as provas dos autos e concluiu pela violação ao art. 30-A da Lei das Eleições, bem como pela configuração de abuso do poder econômico. A reforma do acórdão, efetivamente, implicaria reexame do conjunto de provas, inadmissível na esfera especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa imposta pela Corte de origem no julgamento dos embargos de declaração.” (Ac. de 16.6.2011 no REspe nº 64536, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Assim, desnecessária a remessa ao juízo de origem para novo julgamento singular, já que estão presentes provas suficientes nos autos. Além disso, este processo será disposto para julgamento em



colegiado, ampliando a análise da lide a ser debatida pela Corte, não havendo nenhum prejuízo do não retorno. Desta feita, em nome de um processo justo, econômico e com razoável duração, fundado no art. 1.013 do CPC, passo a análise horizontal do feito.

O juízo de 1º grau entendeu haver descumprimento de prazo de desincompatibilização aplicável ao recorrente, visto que teriam de ser observados 04 meses e, não, 3, diante de incidência de inelegibilidade prevista no art. 1º, IV, a, combinado com inciso II, d, da LC nº 64/90, nesses termos:

Art.1o São inelegíveis:

[...]

II– para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

d)os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

[...]

IV– para Prefeito e Vice-Prefeito:

a)no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização; [...].

Impende esclarecer o alcance normativo acima trazido, para só então, amoldá-lo ao caso concreto. Assim, o próprio Código Tributário Nacional em seu art. 142 esposa a abrangência do que seja a constituição do crédito tributário mediante lançamento, fiscalização e arrecadação:

Art. 142. Compete **privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o **procedimento administrativo** tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor **a aplicação da penalidade cabível**.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)



Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das **autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.**

**Art. 127 (...)**

(...)

**§2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.**

Não restam dúvidas de que é atividade administrativa a de lançamento, arrecadação e fiscalização tributários. Nesse caminho, as atribuições supostamente vedadas ao recorrente reportam-se à competência de auditores-fiscais do Tesouro Municipal, uma vez que o próprio Código Tributário no Município do Recife, em seu art. 152, § 4º, dispõe que a eles compete constituir o crédito tributário pelo lançamento, a título de exemplo.

Observe-se que as hipóteses de inelegibilidades devem ser interpretadas de forma restritivas, pois visam cercear direitos. Assim já se posicionou o Tribunal Superior Eleitoral quando a aplicação da referida inelegibilidade apenas aos fiscais de tributos, e ainda, de maneira restrita:

**Deve-se atribuir significado razoável à norma disciplinadora dos prazos de desincompatibilização de cargos, empregos ou funções públicas, de tal sorte que as oportunidades de concorrência democrática às eleições sejam ampliadas, e não restringidas.** No caso em exame, **a regra legal que disciplina o aludido refere-se expressamente ao universo tributário e parafiscal, sendo seus destinatários somente os agentes fiscais de tributos**, e não o fiscal agropecuário, vedando-se interpretações ampliativas que tenham o propósito de limitar o direito de acesso à elegibilidade [...]"(Ac. de 13.12.2016 no REspe 23598, rel. Min. Herman Benjamin.) (grifos nosso)

Ademais, mesmo que assim não fosse, o Recorrente acerta quando argumenta que não desempenha funções que digam respeito à tributação municipal, visto que tais atribuições fazem parte de setor especializado integrante da Procuradoria-Geral do Município do Recife, qual seja, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, nos termos do Decreto Municipal 33.901/2020, arts. 2º e 3º<sup>1</sup>. Estando o pretendo candidato adstrito à Procuradoria Judicial – PJUD, desempenhando atividade finalística diversa e estranha às ações que envolvam créditos tributários e ou dívida ativa da Fazenda Municipal, sequer exercendo controle de legalidade sobre os mesmos, não há que se falar em seu enquadramento na hipótese do inciso II, alínea d, do art. 1º da LC nº 64/90 para fins de prazo de desincompatibilização.

Não se pode olvidar que a inelegibilidade é a negativa ao exercício do direito subjetivo público da cidadania em concorrer a cargos eletivos. Nesse sentir, deve ser analisada cuidadosamente e de forma



adstrita. Forte nesse entendimento, o Tribunal Superior Eleitoral, em resposta à consulta n.º 06001159-22, externou:

Desincompatibilização e aferição de prazo com base na efetiva atribuição do cargo público

**A aferição do prazo de desincompatibilização, previsto na Lei Complementar nº 64/1990, deve considerar a efetiva atribuição do cargo público desempenhado pelo pretense candidato, e não a nomenclatura utilizada na sua designação.** Trata-se de consulta formulada por partido político que trouxe a seguinte questão: “Para a análise da situação jurídica do cidadão ocupante de cargo público e em qual condição de desincompatibilização se encontra, é considerada a nomenclatura do cargo ou a efetiva competência do cargo?”. O Ministro Luis Felipe Salomão, relator, inicialmente afirmou que a desincompatibilização de ocupantes de cargos públicos, disciplinada na LC nº 64/1990, destina-se a evitar o uso da máquina pública em benefício de candidato e, com isso, assegurar a paridade de armas e a legitimidade do pleito. Destacou ainda que, a depender das atribuições do cargo público exercido, a lei prevê prazos distintos a serem observados pelos pré-candidatos. Por fim, afirmou que “a aferição do prazo de afastamento deve levar em conta a efetiva competência relativa ao cargo, e não sua mera nomenclatura, sob pena de subverter a lógica do sistema de inelegibilidades da LC nº 64/1990 e propiciar sua burla a partir de meras mudanças casuísticas no nome do cargo”.

(Consulta nº 0601159-22, Brasília/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgada em 1º.9.2020).

Bem observou o douto Procurador Regional que “o recorrente comprovou que, em 3 de abril de 2020, sua lotação foi transferida da Procuradoria da Fazenda Municipal para a Procuradoria Judicial, por meio da Portaria 139, de 27 de março de 2020 (documento 7577711)<sup>2</sup>.”

Enquadrar-se-ia, pois, na alínea “I”, do inciso II, do art. 1º, da LC nº 64/90, que trata da desincompatibilização dos servidores públicos, cujo prazo de 3 meses foi plenamente atendido com o afastamento das funções em 15 de agosto de 2020 (ID nº 7576611).

Ilustrando o entendimento de Regional diverso:

**RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - PROCURADOR DO MUNICÍPIO - CARGO COM ATRIBUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO NA ESFERA FISCAL - AFASTAMENTO NO PRAZO DE TRÊS MESES - DESPROVIMENTO.**

**1. Comprovada a ausência de atuação do pré-candidato no âmbito tributário, ainda que investido em cargo que contempla tal competência, aplica-se a regra de 3(três) meses de afastamento antes do pleito prevista para os servidores públicos em geral.**



2. Desprovemento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n 20067, ACÓRDÃO n 145792012 de 23/08/2012, Relator(aqwe) RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/08/2012)

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - NÃO DEMONSTRADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RELACIONADAS A LANÇAMENTO, ARRECADAÇÃO OU FINALIZAÇÃO DE TRIBUTOS - PRAZO DE 6 (SEIS) MESES NÃO APLICÁVEL - DESPROVIMENTO.

**Se o ocupante de cargo público não desempenha atividades relacionadas ao lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos, não se aplica o prazo de 6 (seis) meses para desincompatibilização previsto no art. 1º, II, alínea d, da Lei Complementar n.º 64/90, mas sim o de 3 (três) meses, previsto na alínea I, referente a servidor público.**

(TRE-RN - RE: 49788 NATAL - RN, Relator: ALCEU JOSÉ CICCO, Data de Julgamento: 22/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/09/2016)

Ante o exposto e, em consonância com a Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo provimento do recurso, para invalidar a sentença por vulneração ao princípio da não surpresa e deferir o Requerimento de Registro de Candidatura de Charbel Elias Maroun, candidato ao cargo de Prefeito do Município do Recife, nas Eleições Municipais de 2020, pelo Partido Novo.

É como voto.

#### **1DECRETO Nº 33.901 DE 17 DE AGOSTO DE 2020**

**Aprova o Regimento Interno e o Organograma da Procuradoria-Geral do Município do Recife, definindo as competências e a estrutura hierárquica dos setores que a integram.**

Art. 2º Integram a Procuradoria-Geral do Município três grupos de setores:

I - Procuradorias Especializadas, para a execução das atividades com natureza finalística:

- a) Procuradoria-Geral Adjunta - PGA;
- b) Procuradoria Consultiva - PCON;
- c) Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM;**
- d) Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos - PTLC;
- e) Procuradoria Judicial - PJUD;**
- f) Núcleo de Urbanismo e Meio Ambiente - NUMA.

Art. 3º As competências da Procuradoria-Geral do Município do Recife dividem-se, entre os seus setores, da seguinte forma:



(...)

**V - Procuradoria Judicial - PJUD: representar judicialmente o Município, suas autarquias e fundações públicas, na defesa dos seus interesses e do seu patrimônio, nas ações em que for autor, réu ou terceiro interveniente;**

<sup>2</sup>Portaria nº 139 de 27 março de 2020.

O Procurador-Geral do Município no uso de suas atribuições

RESOLVE

Transferir a lotação do Procurador Judicial CHARBEL ELIAS MAROUN, CPF: 960.502.176-53, matrícula nº 91.009-2 da Procuradoria da Fazenda Municipal para a Procuradoria Judicial, e contar de 03 de abril de 2020. (Diário Oficial do Recife – Edição nº 034 -28.03.2020)

